

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 45/VIII

DECRETO-LEI N.º 130-A/2001, DE 23 DE ABRIL (ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO E O REGIME DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARA A DISCUSSÃO DA TOXICODEPENDÊNCIA, A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 5.º DA LEI N.º 30/2000, DE 29 DE NOVEMBRO, E REGULA OUTRAS MATÉRIAS COMPLEMENTARES)

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), abaixo assinados, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 201.º do Regimento da Assembleia da República, requerer a apreciação do Decreto-Lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril.

Este requerimento justifica-se pela circunstância de os signatários entenderem útil e necessária a apreciação do diploma em causa, dada, nomeadamente, a falta de consagração de regras destinadas a motivar a presença do consumidor na comissão e de regras que garantam o depósito das drogas em segurança.

Palácio de São Bento, 22 de Maio de 2001. — Os Deputados do CDS-PP: Nuno Teixeira de Melo — Herculano Gonçalves — Telmo Correia — António Pinho — Luís Nobre Guedes — Manuel Queiró — Rosado Fernandes — João Rebelo — Maria Celeste Cardona.

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR N.º 45/VIII [DECRETO-LEI N.º 130-A/2001, DE 23 DE ABRIL (ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO E O REGIME DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PARA A DISCUSSÃO DA TOXICODEPENDÊNCIA, A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 5.º DA LEI N.º 30/2000, DE 29 DE NOVEMBRO, E REGULA OUTRAS MATÉRIAS COMPLEMENTARES)]

Propostas de alteração apresentadas pelo CDS-PP

«Artigo 13.°

Audição

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 Em caso de ausência pelo indiciado na data e hora designados para a audição, a comissão fixa a sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação à data de comparência até ao limite de 15 dias, findos os quais a comissão deliberará sobre o sentido da decisão sem audição do indiciado.
- 4 A aplicação da sanção pecuniária compulsória referida no número anterior deverá tomar em consideração as condições pessoais e a situação económica do indiciado, jamais podendo exceder os 25 Euros por dia.
 - 5 (anterior n.° 4)
 - 6 (anterior n.° 5)
 - 7 (anterior n.° 6)



Artigo 25.°

Interrupção para decisão

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 A decisão deverá ser proferida após a deliberação da comissão, salvo em casos de absoluta impossibilidade
- 4 Nos casos em que não seja possível proferir uma decisão nos termos do número anterior, o presidente fixa publicamente uma data para a leitura da decisão dentro dos cinco dias seguintes após a conclusão da deliberação da comissão.»

Assembleia da República, 26 de Outubro de 2001. — Os Deputados do CDS-PP: Basílio Horta — Manuel Queiró — Telmo Correia — Rosado Fernandes — Luís Nobre Guedes.